



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.609 - DF (2014/0141136-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)  
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DELGADO NOBLAT  
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.609 - DF (2014/0141136-0)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

O agravante sustenta que é desnecessário o reexame para o provimento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.609 - DF (2014/0141136-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...)*

*As conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, mais especificamente, do contrato de honorários, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:*

*'(...)*

*Em que pese as alegações do apelante, a narrativa transcrita na reportagem não está a configurar qualquer ato atentatório à honra ou à imagem do autor capaz de ser indenizado.*

*A notícia publicada pelo jornal faz menção a boatos envolvendo o nome do apelante sem, contudo, acusá-lo de nada. O jornalista acrescenta no final da notícia que não coaduna com a informação, até prova em contrário.*

*A reportagem, tomada de per si, não é suficiente para ensejar reparação por dano moral' (e-STJ fl. 324).*

*Rever tais conclusões demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).*

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 482/483).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0141136-0

AgRg no  
AREsp 530.609 / DF

Números Origem: 00385671920098070001 20090110385677 20090110385677AGS 385671920098070001

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)  
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DELGADO NOBLAT  
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA  
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)  
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO  
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DELGADO NOBLAT  
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.